



TC 005.820/2022-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema

Responsáveis: Tac - Filmes Ltda (CNPJ: 07.560.127/0001-04), Diego Lara Maceiras (CPF: 038.268.659-44) e Flavio Roberto de Oliveira (CPF: 040.434.789-41)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Tac - Filmes Ltda (CNPJ: 07.560.127/0001-04), Diego Lara Maceiras (CPF: 038.268.659-44) e Flavio Roberto de Oliveira (CPF: 040.434.789-41), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual intitulada "A Cara do Futuro".

HISTÓRICO

2. Em 25/10/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Agência Nacional do Cinema autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 32). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2634/2021.

3. O Contrato de repasse DG-00.377 foi firmado no valor de R\$ 500.000,00, sem previsão de contrapartida. Teve vigência de 18/9/2015 a 8/3/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/8/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 500.000,00 (peça 8).

4. A execução física e financeira do ajuste foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 8, 10, 11, 12, 14 a 16.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a TAC - FILMES LTDA, no âmbito do contrato de repasse descrito como "Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada a exploração comercial inicial nos segmentos do mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e imagens - TV Aberta, intitulada A CARA DO FUTURO, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas. nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato."

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.



7. No relatório (peça 39), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 878.413,02, imputando-se a responsabilidade a Tac - Filmes Ltda, na condição de contratado, Diego Lara Maceiras, na condição de dirigente e Flavio Roberto de Oliveira, na condição de dirigente.

8. Em 22/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

9. Em 28/3/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/9/2015, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Tac - Filmes Ltda, por meio do edital acostado à peça 24, publicado em 28/4/2021.

10.2. Diego Lara Maceiras, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 24/2/2021, conforme AR (peça 22).

10.3. Flavio Roberto de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 8/2/2021, conforme AR (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 659.226,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Tac - Filmes Ltda	004.003/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-01.748, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada a exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada A CARA DO FUTURO - TEMPORADA 2, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 2635/2021)"]
Diego Lara Maceiras	004.003/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-01.748, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006.,



	função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada a exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada A CARA DO FUTURO - TEMPORADA 2, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 2635/2021)"]
Flavio Roberto de Oliveira	004.003/2022-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Agência Nacional do Cinema em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse DG-01.748, firmado com o/a Investimento em projeto audiovisual, conforme art. 3º da Lei 11.437/2006., função null, que teve como objeto Reger a forma e as condições da transferência de recursos pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual brasileira independente destinada a exploração comercial inicial nos segmentos de mercado audiovisual de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura - TV Paga e de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV Aberta, intitulada A CARA DO FUTURO - TEMPORADA 2, doravante designada simplesmente OBRA, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, seus elementos e obras derivadas, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste contrato. (nº da TCE no sistema: 2635/2021)"]

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Tac - Filmes Ltda (CNPJ: 07.560.127/0001-04), Diego Lara Maceiras (CPF: 038.268.659-44) e Flavio Roberto de Oliveira (CPF: 040.434.789-41) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse DG-00.377, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 15/8/2017.

15. Conforme tratado no Despacho 322-E/2020 (peça 15), a despeito de a proponente ter alegado que teria encaminhado a prestação de contas por meio dos Correios (peça 10), a Ancine não encontrou qualquer registro de sua entrega.

16. Dentre os documentos que deveriam ser entregues na prestação de contas, a proponente encaminhou apenas os cinco Relatórios de Comercialização, conforme tratado no Despacho 1463-E/2019 (peça 12), configurando assim que apenas parte da documentação foi efetivamente entregue.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Agência Nacional do Cinema, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):



19.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a TAC - FILMES LTDA, no âmbito do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual intitulada "A Cara do Futuro".

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

19.1.1.2. No caso concreto, a Ancine apurou que apenas os cinco Relatórios de Comercialização foram entregues, conforme tratado no Despacho 1463-E/2019 (peça 12), configurando assim a ausência parcial de documentação da prestação de contas.

19.1.2. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

19.1.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 8.3 do Edital de Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV 1/2013 (peça 1) e cláusula quinta, alínea "e", do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377.

19.1.4. Débito relacionado aos responsáveis Flavio Roberto de Oliveira (CPF: 040.434.789-41), Diego Lara Maceiras (CPF: 038.268.659-44) e Tac - Filmes Ltda (CNPJ: 07.560.127/0001-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/9/2015	600.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/7/2022: R\$ 885.215,44

19.1.5. **Cofre credor:** Agência Nacional do Cinema.

19.1.6. **Responsável:** Flavio Roberto de Oliveira (CPF: 040.434.789-41).

19.1.6.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

19.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

19.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

19.1.7. **Responsável:** Tac - Filmes Ltda (CNPJ: 07.560.127/0001-04).

19.1.7.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

19.1.7.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.



19.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

19.1.8. **Responsável:** Diego Lara Maceiras (CPF: 038.268.659-44).

19.1.8.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

19.1.8.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

19.1.8.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

19.1.9. **Encaminhamento:** citação.

19.1.10. Importante destacar que o débito, no valor de R\$ 600.000,00, representa o valor transferido para a proponente, de R\$ 500.000,00 (peça 8), acrescido da multa de 20% prevista na cláusula oitava do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377 (peça 6, p. 8), subsidiada pelo disposto no art. 61, II, da Medida Provisória 2.228-1, de 6/9/2001.

Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de: (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

(...)

II - multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos.

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Tac - Filmes Ltda, Diego Lara Maceiras e Flavio Roberto de Oliveira, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 29/9/2015 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014.



CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Tac - Filmes Ltda, Diego Lara Maceiras e Flavio Roberto de Oliveira, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Tac - Filmes Ltda (CNPJ: 07.560.127/0001-04), na condição de contratado, em solidariedade com Diego Lara Maceiras e Flavio Roberto de Oliveira.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a TAC - FILMES LTDA, no âmbito do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual intitulada "A Cara do Futuro".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 8.3 do Edital de Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV 1/2013 (peça 1) e cláusula quinta, alínea "e", do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377.

Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/7/2022: R\$ 885.215,44.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Débito relacionado ao responsável Diego Lara Maceiras (CPF: 038.268.659-44), na condição de dirigente, em solidariedade com Flavio Roberto de Oliveira e Tac - Filmes Ltda.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a TAC - FILMES LTDA, no âmbito do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual intitulada "A Cara do Futuro".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10, 11, 12, 13,



14, 15 e 16.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 8.3 do Edital de Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV 1/2013 (peça 1) e cláusula quinta, alínea "e", do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377.

Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/7/2022: R\$ 885.215,44.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Débito relacionado ao responsável Flavio Roberto de Oliveira (CPF: 040.434.789-41), na condição de dirigente, em solidariedade com Diego Lara Maceiras e Tac - Filmes Ltda.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a TAC - FILMES LTDA, no âmbito do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377, celebrado com o BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento na produção de obra audiovisual intitulada "A Cara do Futuro".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item 8.3 do Edital de Chamada Pública BRDE/FSA - PRODAV 1/2013 (peça 1) e cláusula quinta, alínea "e", do Contrato de Apoio Financeiro DG-00.377.

Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/7/2022: R\$ 885.215,44.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 7 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3